



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207638 - GO (2024/0434216-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : RONE CONCEICAO ALVES  
ADVOGADO : GEORGE SANDRO DI FERREIRA - GO017960  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da segurança da vítima, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

### III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele. Como se não bastasse, de acordo com o Juízo singular, o acusado responde a vários processos em contexto de violência doméstica e familiar, em virtude de descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

4. As medidas cautelares alternativas à prisão mostraram-se insuficientes para garantir a proteção da vítima e a ordem pública, conforme evidenciado pelo histórico de descumprimentos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado.

### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e da segurança da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2. O descumprimento reiterado de medidas protetivas justifica a manutenção da prisão preventiva,

mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão podem ser consideradas insuficientes quando não garantem a proteção da vítima e a ordem pública".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2020.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207638 - GO (2024/0434216-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : RONE CONCEICAO ALVES  
ADVOGADO : GEORGE SANDRO DI FERREIRA - GO017960  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da segurança da vítima, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

#### III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele. Como se não bastasse, de acordo com o Juízo singular, o acusado responde a vários processos em contexto de violência doméstica e familiar, em virtude de descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

4. As medidas cautelares alternativas à prisão mostraram-se insuficientes para garantir a proteção da vítima e a ordem pública, conforme evidenciado pelo histórico de descumprimentos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória

transitada em julgado.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e da segurança da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2. O descumprimento reiterado de medidas protetivas justifica a manutenção da prisão preventiva, mesmo na ausência de sentença condenatória transitada em julgado. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão podem ser consideradas insuficientes quando não garantem a proteção da vítima e a ordem pública".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2020.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONE CONCEICAO ALVES** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não há fundamentação idônea capaz de sustentar a manutenção da prisão preventiva; **b)** todas as decisões proferidas neste processo se baseiam na premissa de que o acusado não estava submetido ao monitoramento eletrônico, mas essa premissa é falha, visto que ele já estava devidamente monitorado por tornozeleira eletrônica no momento da decretação e da prisão.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta ao agravante seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório.**

#### VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, consoante disposto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (a Lei Maria da

Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitida a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada, em 21/8/2024, pelos seguintes fundamentos:

"Como é sabido, ao lado da prisão temporária, a prisão preventiva representa uma das espécies de prisão cautelar cuja aplicabilidade ocorre em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, revestindo-se de natureza não punitiva.

É nessa perspectiva que a sua aplicação deve se compatibilizar com o princípio constitucional da presunção de inocência (inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal), como também com o regramento contido no inciso LXVI do artigo 5º da Carta Suprema, que preconiza que 'ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança'.

Nessa esteira, por atingir bem jurídico extremamente valioso para o indivíduo, o encarceramento cautelar deve ser reservado apenas para situações que demonstrem a sua imperiosa necessidade.

Isso porque não se pode olvidar que o ordenamento pátrio privilegia o *jus libertatis* do acusado/investigado, sendo a prisão preventiva medida que, diante da sua própria excepcionalidade, é condicionada à presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, consubstanciados, essencialmente, no *fumus comissi delicti* (probabilidade de ocorrência do delito) e no *periculum libertatis* (perigo do estado de liberdade).

Não bastasse isso, o decreto prisional deverá se amparar na necessidade de garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes em que preceituado pelo caput do artigo 312 do diploma processual penal:

[...]

Outrossim, a decretação dessa modalidade de coerção deverá se lastrear nos comandos contidos no artigo 313 do Código de Processo Penal, que assim descrevem:

[...]

Pois bem. Cotejando todo o disposto nas linhas anteriores com a situação fática narrada no presente caderno processual, não há dúvidas quanto ao acerto da medida pretendida.

Além de existirem contundentes indícios de autoria e materialidade delitiva, **resta evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido, que reiteradamente descumpre as medidas protetivas de urgência, causando danos de relevante monta à integridade psicológica e moral da vítima**, consoante se vê da documentação em anexada ao requerimento.

Não bastasse isso, em buscas realizadas pelo sistema TJGO/PRODUDI, constata-se

que o representado responde a vários processos em contexto de violência doméstica e familiar, em virtude de descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

Inclusive, nos autos de n.º 5743239-29, em virtude de um dos descumprimentos de medidas protetivas, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico do representado. No entanto, mesmo após a sua intimação, o representado permanece descumprindo as medidas protetivas fixadas, bem como as cautelares, uma vez que, apesar de cientificado da determinação, não compareceu à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica para instalação do equipamento.

*In casu*, a inobservância, pelo investigado, às decisões judiciais é notória, uma vez que descumpriu as condições que lhe foram impostas, circunstância suficiente para justificar a decretação de sua prisão.

Por sinal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os antecedentes criminais do autuado, ainda que não possua sentença condenatória transitada em julgado, são suficientes para fundamentar a decisão que decreta a sua prisão preventiva:

[...]

Dessa forma, diante do que foi apresentado, vê-se que **a prisão preventiva do representado mostra-se necessária para a garantia da ordem pública**, cujo conceito não se limita à prevenção da reprodução de fatos criminosos, mas também ao acautelamento do meio social, e para o acautelamento da incolumidade físico-psicológica da vítima.

Enfatiza-se, mais uma vez, acerca da adequação e da necessidade da aplicação da prisão preventiva, mormente diante do evidente perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado que, mesmo já tendo sido beneficiado em outra oportunidade com restrições menos severas, demonstrou que estas são insuficientes à promoção da proteção da ofendida, da ordem social e da instrução processual.

A propósito, é a jurisprudência do Sodalício Goiano, que, em situações análogas, sustenta a inexistência de constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada com respaldo na existência de provas/indícios que expressem a ineficácia dos instrumentos menos rigorosos, leia-se:

[...]

Ademais, *in casu*, com base no já destacado inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, a segregação é de rigor, porquanto é verificada a presença de elementos de informação e/ou provas da autoria e da materialidade delitiva de crimes praticados em ambiente doméstico e familiar contra a mulher, independente da pena cominada em abstrato.

Sob esse enfoque, o Estado deve demonstrar que está presente para a prevenção e para a reprovação dessas práticas, cabendo-lhe, juntamente com as autoridades que atuam no setor da segurança pública, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar daqueles que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da Justiça, sobretudo em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta feita, diante da prática de crimes contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, bem como da gravidade dos fatos narrados, dúvidas não restam de que a prisão preventiva é medida necessária e conveniente para a garantia da ordem pública e da segurança da vítima.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DECRETO a prisão preventiva de RONE CONCEIÇÃO ALVES." (e-STJ, fls. 38-42)

Extrai-se, ainda, da decisão, de 23/8/2024, que indeferiu pedido de revogação da

prisão preventiva:

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c concessão de liberdade provisória formulado em favor de RONE CONCEIÇÃO ALVES, já qualificado nos autos em epígrafe.

O requerente pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o motivo principal para a decretação da prisão cautelar – o não comparecimento do requerente para a instalação da tornozeleira eletrônica – desapareceu, já que em 19/08/2024 o acusado se submeteu à instalação do equipamento três dias antes do cumprimento do mandado e prisão.

Além disso, sustenta que a pena máxima imposta ao delito do art. 24-A, da Lei n. 11.340/06 é de dois anos, o que lhe autoriza responder o processo em liberdade. Defende ser réu primário e possuir condições pessoais favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva com imediata expedição do alvará de soltura.

Intimado, o Ministério Público manifesta-se desfavoravelmente à revogação da prisão preventiva, evento 09.

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva, como já explanado nos autos, reveste-se de natureza não punitiva e deve ser compatibilizada com o princípio constitucional da presunção de inocência, devendo ser reservada apenas para situações que demonstrem a sua imperiosa necessidade. Assim, deverá ser subsidiada quando for necessário garantir a ordem pública e/ou a ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 311 a 313).

*In casu*, diante do contexto fático evidenciado, entendo que **a manutenção da custódia cautelar é medida imperativa para garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima, nos exatos moldes em que fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva**, sendo certo que o segregado não trouxe nenhum fato novo que justifique a revogação.

Nessa esteira, reitero que existem contundentes indícios de autoria e materialidade delitiva, restando **evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido, que, mesmo com a imposição de medidas cautelares** nos autos n. 5743239-29.2024.8.09.0011 – cuja cientificação do requerente ocorreu no dia 06/08/2024, evento 22 – **por descumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas em 12/04/2024** (fatos ocorridos nos dias 26, 27 e 28/07/2024), **não se mostrou suficiente ao requerente para a interrupção da suposta prática delitiva, já que o autor, novamente, manteve-se descumprindo as medidas protetivas de urgência** (a exemplo, nos dias 05, 06, 14 e 16/08/2024).

Aliás, **à vista dos registros de processos em contexto de violência doméstica em desfavor do requerente, as medidas de urgência não parecem, neste momento, suficientes ao requerente, considerando as diversas notícias de descumprimento.**

Nota-se, outrossim, que **mesmo após ter sido intimado para se submeter ao monitoramento eletrônico** (aos 06-08-2024), **o requerente, aparentemente, reiterou a conduta de descumprimento.**

Ademais, os relatos apresentados pela vítima e pelas testemunhas inquiridas perante a autoridade policial foram hábeis para comprovar a existência dos fatos objetos do presente processo criminal em apenso, além de revelarem indícios suficientes de autoria quanto à prática da conduta apurada (*fumus comissi delicti*), bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*).

No caso dos autos vejo que o *periculum libertatis* é evidente, considerando **a aparente insubmissão do requerente às decisões judiciais (medidas protetivas e medidas cautelares) gerando risco evidente à vítima.**

Dessa forma, ainda que a prisão preventiva seja entendida como a medida de extrema exceção, nota-se que, no presente caso, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Sodalício Goiano, em situações análogas, sustenta a inexistência de constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada com respaldo na existência de provas/indícios que expressem a ineficácia dos instrumentos menos rigorosos, leia-se *in verbis*:

[...]

No mais, ainda trabalhando na argumentação voltada à fundamentação da prisão preventiva, é cediço que a existência de predicados pessoais benéficos, por si só, não justifica a restituição da liberdade ao paciente, mormente quando estão presentes nos autos os requisitos legais autorizadores de tal medida cautelar.

A propósito, eis a jurisprudência:

[...]

Sob esse enfoque, considerando que o Estado deve se fazer presente para a prevenção e reprovação de condutas violadoras do sistema jurídico-constitucional, caber-lhe-á, por intermédio dos órgãos e entidades que compõem a sua estrutura, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar daqueles que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da Justiça, sobretudo em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta feita, diante da prática de crimes contra a mulher, no ambiente doméstico e familiar, circunstâncias aliadas à gravidade e reiteração dos fatos narrados, dúvidas não restam de que a manutenção da prisão é medida necessária e conveniente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da vítima e de sua família.

Ao teor do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado." (e-STJ, fls. 102-104).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de aproximação e contato com a ofendida. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, conquanto tenha sido intimado acerca das medidas protetivas, ele enviou mensagens de texto para a vítima, bem como fixou uma carta no portão da residência dela. Como se não bastasse, de acordo com o Juízo singular, o acusado responde a vários processos em contexto de violência doméstica e familiar, em virtude de descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

Nesse contexto, cumpre ressaltar, mais uma vez, nos termos da decisão de fls. 414-417 – na qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora agravante –, que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva em exame não foi decretada nem mantida com base no não cumprimento em medida cautelar de monitoramento eletrônico.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE

RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Com efeito, 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC n. 169.166, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01/10/2019 PUBLIC 02/10/2019), sendo a hipótese dos autos, em que o paciente, mesmo ciente das medidas, teria descumprido. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. Tendo o decreto de prisão apresentado fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas por parte do paciente e na necessidade de se resguardar a integridade da vítima, não se registra ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),

demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Soma-se a isso, o fato de o réu ameaçar de morte reiteradamente sua ex-companheira, não se intimidando nem mesmo perante os policiais no momento da prisão, momento em que repetiu as ameaças.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.

6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 584.066/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **QUINTA TURMA**

**AgRg nos EDcl no RHC 207.638 / GO**

Número Registro: 2024/0434216-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

57951499520248090011 58122574020248090011 582987595 58298759520248090011

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONE CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : GEORGE SANDRO DI FERREIRA - GO017960

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONE CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : GEORGE SANDRO DI FERREIRA - GO017960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025